

Processo n.: PCP 25/00041438

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 266/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1302/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Joinville relativas ao exercício de 2024, com as seguintes **Ressalvas**:**

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 56.347.458,44, e despesas vinculadas (FR 500 - recursos não vinculados de impostos – R\$ 23.380.752,85, FR 701 - outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos Estados – R\$ 595.427,26) no montante de R\$ 23.976.180,11, com a ressalva no valor de R\$ 3.579.784,22, relativo ao Convênio 2022TR001296, cujos recursos não ingressaram até o fim do exercício, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, representando 2,16% da receita arrecadada no exercício e 7,89 dias de arrecadação;

1.2. Desvinculação de Receita da COSIP na Prefeitura Municipal de Joinville, no montante de R\$ 22.077.142,18, referente aos exercícios de 2016 a 2020, e de R\$ 341.771,80, pertinente ao exercício de 2023, considerando na base de cálculo o superávit financeiro de exercícios anteriores, em desacordo com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 132/2023, e a Nota Técnica n. TC-2/2023 deste Tribunal de Contas.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.2. tomar as medidas administrativas de recomposição do valor de R\$ 22.077.142,18 e de R\$ 341.771,80 na fonte vinculada específica das receitas com a COSIP, em razão da desvinculação irregular considerando superávit de exercícios anteriores;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE -, em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. intensificar os investimentos na expansão da Rede Municipal de Ensino Infantil com vistas ao fiel cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Expansão de Vagas da Educação Infantil previsto 2030, priorizando a criação de vagas em rede própria ou credenciada, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 213 da Constituição Federal;

2.5. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Diretoria de Contas de Governo – DGO – deste Tribunal que verifique na análise das contas anuais dos exercícios futuros a recomposição dos valores desvinculados indevidamente da fonte vinculada específica das receitas com a COSIP.

4. Determina à **formação de autos apartados** para apuração das seguintes irregularidades:

4.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

4.2. Realização de despesas de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64.

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Joinville que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 367/2025**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

6. Determina à **Câmara de Vereadores de Joinville** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Joinville;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 367/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1302/2025**:

7.2.1. ao Sr. Adriano Bornschein Silva, Prefeito Municipal de Joinville;

7.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC